

Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD
Faculdade de Ciências Agrárias – FCA
Zootecnia

Piscicultura

Licenciamento ambiental

Prof. Dacley

Considerações iniciais

- O licenciamento ambiental é importante para o produtor conseguir financiar a produção e vender seu produto.
- Além disso garante ao produtor que ele está fazendo uma atividade segura, pois ele já foi fiscalizado e aprovado (instalações e produção).

Legislação para aquicultura

- Leis
- Decretos
- Portarias
- Instruções Normativas
- <http://www.presidencia.gov.br/casacivil>

Sobreposição;
IBAMA, CONAMA, Estaduais (IMASUL) e Municipais

Definição – Licença ambiental

- o ato administrativo pelo qual são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividade utilizadora de recursos ambientais, atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou daquela que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental.

Licenciamento ambiental

- procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Licenciamento ambiental simplificado

- procedimento de licenciamento ambiental realizado por intermédio de Comunicado de Atividade, pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, concomitantemente, a localização, instalação e operação de determinadas atividades dentre aquelas consideradas utilizadoras de recursos ambientais e/ou efetivas ou potenciais causadoras de pequeno impacto ambiental;

www.imasul.ms.gov.br

Manual de Licenciamento Ambie x +

imasul.ms.gov.br/manual-de-licenciamento-ambiental/

Apps Gmail YouTube Maps

Lista de leitura

Manual de Licenciamento Ambiental

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL

MANUAL
LICENCIAMENTO
AMBIENTAL 2015

Últimas Notícias

- Plano Estadual de Manejo Integrado do Fogo é legado para prevenir e combater incêndios em MS
- Sistema organiza e agiliza monitoramento da qualidade dos recursos hídricos outorgados
- Equipamentos entregues ao Imasul vão auxiliar no combate a incêndios e manejo ambiental
- Processos de licenciamento ambiental do Imasul passam a ser 100% digitais

Utilizamos cookies para permitir uma melhor experiência em nosso website e para nos ajudar a compreender quais informações são mais úteis e relevantes para você. Por isso é importante que você concorde com a política de uso de cookies deste site.

Exibir todos

Manual de Licenci...pdf

Digite aqui para pesquisar

14:56
04/06/2021

Art. 2º - diretrizes do LA

- I – Considerar simultaneamente os elementos e processos capazes de provocar impacto ambiental;
- II - **Utilizar critérios diferenciados para o licenciamento em função do porte, da complexidade e do potencial de impacto ambiental da atividade;**
- III - Incluir o risco de ocorrência de acidentes, na determinação de restrições e condições para localização, instalação e operação da atividade;
- IV - Exigir a instalação de Sistema de Controle Ambiental para as atividades que o recomendarem;
- V - Basear os processos técnicos nas informações e nos documentos exigidos ao requerente da Licença, cujo fornecimento é obrigatório e da sua inteira responsabilidade;
- VI - Avaliar as disposições determinadas no Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado de Mato Grosso do Sul (ZEE/MS), no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e no enquadramento dos corpos de água;
- VII - compatibilizar a instalação da atividade pretendida com outros usos e ocupações do solo em seu entorno, considerando a eventual incompatibilidade entre tipos distintos de atividades.

Art. 4º

- O licenciamento ambiental será efetivado, mediante autorizações ambientais e licenças ambientais, com as seguintes definições:

- I. **Autorização Ambiental (AA):** modalidade de licença, expedida pelo órgão ambiental competente, que autoriza a execução de atividades de exploração de recurso natural, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos e estudos ambientais exigidos, incluindo as medidas de controle e demais condicionantes estabelecidas nas normas e diretrizes técnico-legais, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado;
- II. **Licença Prévia (LP):** licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas como exigência para as próximas fases do licenciamento;
- III. **Licença de Instalação (LI):** licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes dos quais constituem motivos determinantes;
- IV. **Licença de Operação (LO):** licença que autoriza a operação de atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com adoção das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a sua operação.
- V. **Licença de Instalação e operação (LIO):** licença que, em casos regularmente previstos, autoriza, concomitantemente, a localização, concepção, implantação e operação de atividade, sendo possível sua concessão em decorrência de licenciamento ambiental simplificado.

DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

1. LICENÇA PRÉVIA:

- Requerimento da LP
- Certidão de anuência da Prefeitura Municipal
- Cópia do documento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos
- Planta de situação demonstrando as dimensões dos viveiros e direção do fluxo de drenagem

2. LICENÇA DE INSTALAÇÃO:

- Requerimento da LI
- Registro de aquicultor emitido pela SEAP

3. LICENÇA DE OPERAÇÃO:

- Requerimento da LO

Art. 5º - As atividades devem ser enquadradas nas seguintes categorias:

- Categoria I - atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **pequeno** impacto ambiental;
- Categoria II - atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **médio** impacto ambiental;
- Categoria III - atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **grande** impacto ambiental;
- Categoria IV - atividade considerada efetiva ou potencial causadora de **significativo** impacto ambiental;

Art. 6º

- Em função das categorias de enquadramento da atividade (art. 5º), o IMASUL exigirá, para tomada de decisões, estudos ambientais elementares:
- I - Comunicado de atividade (CA) (categoria I);
- II - Proposta técnica ambiental (PTA) (categoria I);.
- III - Relatório ambiental simplificado (RAS) (categoria II);
- IV – Estudo preliminar ambiental (EPA) e Relatório de controle ambiental (RCA) (categoria III);
- V – Estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo Relatório de impacto ambiental (RIMA), acompanhado de estudo de análise de risco para as atividades de categoria IV.

Art. 10º § 4º

- Quando identificado que o local pretendido para a atividade estiver inserido em área devidamente caracterizada como Terra Indígena, o licenciamento ambiental deverá ser solicitado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme disposto no inciso I do Art. 4º da Resolução CONAMA 237/97 e inciso XIV, alínea “c” do art. 7º da Lei Complementar n. 140/2011, com as rotinas estabelecidas por aquele órgão Federal

Art. 14. O IMASUL exigirá a apresentação de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART), correspondente aos documentos técnicos, e elaboração de projetos.

Parágrafo único. A Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART) poderá ser exigida em qualquer das fases do licenciamento ambiental.

- **Art. 18.** Considerando o disposto no art. 13 da Lei Estadual n. 2.257, de 09 de julho de 2001, o débito decorrente de multa ambiental transitada em julgado na esfera administrativa e não paga no prazo devido constitui óbice para a expedição de licenças e de autorizações ambientais, mesmo nos casos de licenciamento simplificado ou alteração de razão social através da mudança do nome ou titularidade.

Art. 23 § 4º

As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual são aquelas constantes dos Anexos II a IX, agrupadas nos seguintes setores:

Setor Agropastoril (anexo III);

Setor de Mineração (anexo IV);

Setor de Turismo (anexo V);

Setor Industrial (anexo VI);

Setor de Saneamento, Resíduos Sólidos e Transporte de Carga Perigosa (anexo VII);

Setor de Recursos Pesqueiros e Fauna (anexo VIII);

Setor Florestal (anexo IX);

Anexo III

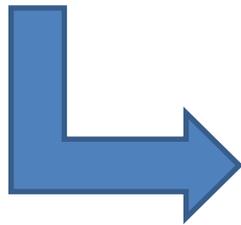
- Da aquicultura/piscicultura
 - No caso do cultivo pretendido envolver espécies exóticas, alóctones e/ou seus híbridos (espécies que não pertencem à respectiva bacia hidrográfica) deverá ser observado o disposto no artigo **19 de Lei nº 3.886/2010**, bem como a exigência do **IBAMA contida na Portaria nº 145/1.998** quanto a introdução, reintrodução ou transferência
 - **Art. 19.** A introdução de qualquer espécie alóctone (não nativa da bacia) em águas dominiais do Estado, somente poderá ocorrer após autorização prévia do órgão estadual competente.
 - § 1º Nos limites da Bacia do Alto Rio Paraguai somente será permitida a introdução, a criação e o cultivo de espécies autóctones da referida bacia.
 - **Anexo VIII Portaria IBAMA 145** – espécies nativas – tambaqui, pirapitinga, matrinxã e tucunaré.

Das isenções

- São isentas de licenciamento ambiental as seguintes atividades:
- 3.15.0 Aquicultura para consumo próprio feita em açude de dessedentação animal e sem espécies exóticas e/ou seus híbridos, vedada a comercialização;
- 3.16.0 Pesque-pague ou Parque de Pesca (em aquicultura devidamente regular perante licenciamento ambiental);
- 3.28.0 Aquicultura em tanque escavado ou alvenaria – carcinicultura de água doce e piscicultura (sem espécies exóticas e alóctones ou híbridos. (área inundada de até 2,0 ha);
- 6.79.0 Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, peixes, etc.) – até 100 kg/dia. Deve ser protocolado o informativo de atividade para sua implantação/operação.
- As isenções dispostas nesta Resolução não se aplicam para atividades com locação em Unidades de Conservação de Proteção Integral, bem como não se aplicam as Áreas de Preservação Permanente, salvo quando atendidas as disposições da Lei Federal Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

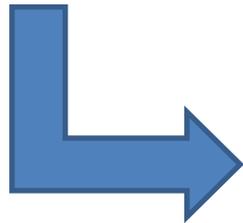
Demais situações que necessitam de licenciamento

- 3.28.1 Aquicultura em tanque escavado ou alvenaria (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas, alóctones ou híbridas) – Área inundada de 2,0 a 5,0 ha.



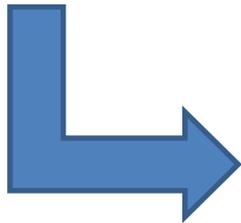
Licença de instalação e operação (LIO);
Comunicação de atividade

- 3.28.2 Aquicultura em tanque escavado ou alvenaria (carcinicultura de água doce e piscicultura, **com** espécies exóticas, alóctones ou híbridas) – Área inundada de 5,0 a 10,0 ha



LIO;
Proposta técnica ambiental (PTA) / Projeto executivo (PE) / Plano básico ambiental (PBA) (incluindo Plano de auto monitoramento (PAM)) / Formulário de atividade de aquicultura

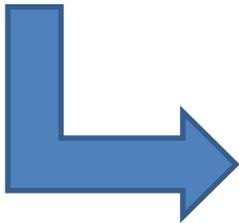
- 3.28.3 Aquicultura em tanque escavado ou alvenaria (carcinicultura de água doce e piscicultura) – Área inundada de 10,0 a 50,0 ha.



Licença prévia (LP);
PTA / PE / PBA (incluindo o plano de gerenciamento de resíduos - PGR e PAM) /
Formulário IMASUL de atividade de aquicultura

Licença de operação (LO) ;
Relatório técnico de conclusão (RTC)

- 3.28.4 Aquicultura em tanque escavado ou alvenaria (carcinicultura de água doce e piscicultura) – Área inundada de 50,0 a 500,0 ha.

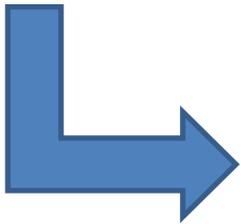


LP;
Relatório ambiental simplificado (RAS) / Formulário
IMASUL de atividade de aquicultura

LI;
PE / PBA incluindo PGR e PAM

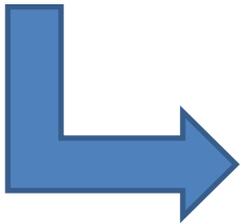
LO;
RTC

- 3.28.6 Aquicultura em tanque rede (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas, alóctones ou híbridos) – até 1.000 m³.



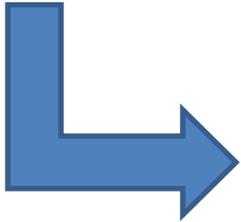
LIO;
Comunicado de Atividade

- 3.28.7 Aquicultura em tanque rede (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas, alóctones ou híbridos) – volume útil entre 1.000 e 5.000 m³.



LIO;
PTA / PBA (incluindo PGR e PAM) / Formulário IMASUL de
atividade de aquicultura

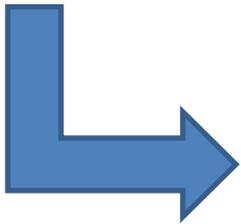
- 3.28.8 Aquicultura em tanque rede (carcinicultura de água doce e piscicultura, sem espécies exóticas, alóctones ou híbridos) – volume útil acima de 5.000 m³.



LP;
RAS / PBA (incluindo PGR e PAM) / Formulário
IMASUL de atividade de aquicultura;

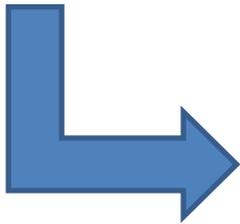
LO;
RTC

- 3.28.13 Aquicultura – produção de larvas ou alevinos (unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos – Laboratórios)



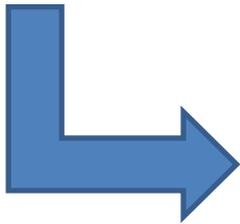
LIO;
PTA / PE / PBA (incluindo PGR e PAM) /
Formulário de atividade de aquicultura

- 6.79.1 Abate de animais de pequeno porte (Aves, coelhos, rãs, peixes, etc.) – de 100 a 1.000 kg/dia



LIO;
CA / PE / PBA (incluindo PGR) / Formulário
Industrial modelo I

- 6.79.2 Abate de animais de pequeno porte (Aves, coelhos, rãs, peixes, etc.) – de 1.000 a 20.000 kg/dia



LIO;
PTA / PE / PBA (incluindo PGR e PAM) / Estudo
de Sondagem do Solo / Formulário Industrial
modelo I

Imasul isenta de licença ambiental projetos de piscicultura de até 5 hectares

Categoria: LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PISCICULTURA | Publicado: segunda-feira, abril 10, 2017 as 14:59 | [Voltar](#)



Até 2 ha → não precisa nem comunicar a atividade;

Até 5 ha → apenas cadastro do empreendimento.

Somente espécies nativas, as exóticas devem ser consultadas.

Outorga do uso de água

- Plataforma Siriema – IMASUL
- Manual de solicitação de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos
- http://siriema.imasul.ms.gov.br/uploads/manual_out/Manual_OUT.pdf

Regulamentação federal

Decreto 10.576 de 2020 revoga o 4.895 de 2003 – dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da união para prática de aquicultura.

- Art. 9º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento solicitará à ANA, em seu nome, a outorga de direito de uso de recursos hídricos para a prática da aquicultura.
 - § 6º O prazo de vigência da outorga de que trata o **caput** será de trinta e cinco anos, contado da data de publicação do ato de outorga.
- Art. 10. O titular de outorga de direito de uso de recursos hídricos para a prática da aquicultura será submetido à fiscalização da ANA e deverá observar o disposto na Lei nº 9.433, de 1997, e na legislação pertinente.

Antes, quem dava a outorga de uso de água era a ANA

CONAMA 413 de 2009

Art. 4º - O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme [tabela 1 do Anexo I](#).

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PORTE E DE POTENCIAL DE SEVERIDADE DAS ESPÉCIES PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola

		Atividade				
		Carcinicultura de água doce e Piscicultura em viveiros escavados Área (ha)	Carcinicultura de água doce e Piscicultura em tanques-rede ou tanque-revestido Volume (m ³)	Ranicultura Área (m ²)	Malacocultura Área (ha)	Algicultura Área (ha)
Porte	Pequeno (P)	< 5	< 1.000	< 400	< 5	< 10
	Médio (M)	5 a 50	1.000 a 5.000	400 a 1.200	5 a 30	10 a 40
	Grande (G)	> 50	> 5.000	> 1.200	> 30	> 40

Art. 5º - O Potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na [Tabela 2 do Anexo I](#) desta Resolução:

Tabela 2 - Potencial de severidade das espécies

		Característica ecológica da espécie			
		Autóctone ou nativa		Alóctone ou exótica	
		Não-Carnívora/onívora/autotrófica	Carnívora	Não-Carnívora/onívora/autotrófica	Carnívora
Sistema de cultivo	Extensivo	B	B	M	M
	Semi-Intensivo	B	M	M	A
	Intensivo	M	M	A	A

Legenda: Potencial de severidade das espécies B= Baixo; M=Médio; A=Alto

Tabela 3. Potencial de impacto ambiental

		Potencial de severidade da espécie		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	PB	PM	PA
	Médio (M)	MB	MM	MA
	Grande (G)	GB	GM	GA

Legenda:

PB=pequeno porte com baixo potencial de severidade da espécie;
 PM=pequeno porte com médio potencial de severidade da espécie;
 PA=pequeno porte com alto potencial de severidade da espécie;
 MB=médio porte com baixo potencial de severidade da espécie;
 MM=médio porte com médio potencial de severidade da espécie;
 MA=médio porte com alto potencial de severidade da espécie;
 GB=grande porte com baixo potencial de severidade da espécie;
 GM=grande porte com médio potencial de severidade da espécie;
 GA=grande porte com alto potencial de severidade da espécie.

DIRETRIZES PARA QUALIDADE DA ÁGUA

RESOLUÇÃO CONAMA N° 020 de 18 de JUNHO de 1986

Classifica águas conforme uso e estabelece padrões;

RESOLUÇÃO No 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO No 430, DE 13 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre as condições e padrões de lançamentos de efluentes, complementa e altera a resolução 357

Principais análises: DBO, DQO e Fósforo Total

Para realizar a atividade de aquicultor:

Portaria 112 de 2018, que regulariza o Registro geral de atividade pesqueira RGP - categoria aquicultor.

Validade 1 ano;

Requerido junto a Secretaria da Pesca e Aquicultura do MAPA

Decreto N° 4895 de 2003 dispõe sobre a autorização do uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.

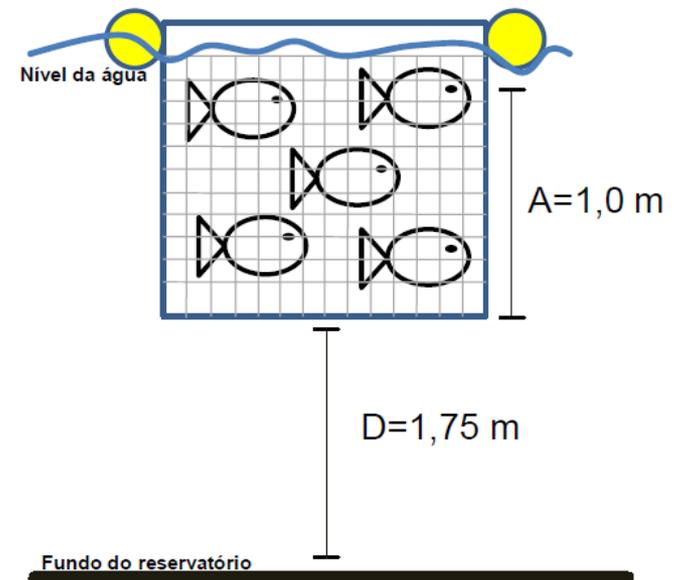
Revogada

Decreto 10.576 de 2020 dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.

Decreto Nº 4895 de 2003

- Os espaços físicos em corpos d'água de domínio da União poderão ser objeto de cessão para a prática da aquicultura, observados os critérios de localização, com a finalidade de promover:
 - Geração de emprego e renda
 - Desenvolvimento sustentável;
 - Aumento da produção brasileira de pescado;
 - Inclusão Social;
 - Segurança alimentar.

- Instrução Normativa Interministerial MMA/SEAP de 2003, estabelece as diretrizes para implantação de parques e áreas aquícolas, delimitando uma profundidade de 1,5 metros do final da estrutura até o fundo do reservatório.



- 1% da área superficial dos corpos de água fechados ou abertos são destinados a aquicultura.

- Instrução Normativa Interministerial N° 6 2004, estabelece as normas complementares para a autorização do uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura e dá outras providências.
- Delimita-se os órgãos a qual deve se submeter o pedido do uso de espaço físico.

Lei 11.959 de 2009

- Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da aquicultura e Pesca.
- Regula as atividades e dá outras providências.

Objetivos lei 11.959/09

- Desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura;
- Emprego;
- Renda;
- Lazer;
- Sustentabilidade recursos pesqueiros;
- Ordenamento, fomento e fiscalização atividade;
- Preservação, conservação e recuperação recursos pesqueiros e ecossistemas aquáticos;
- Desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional.

Considerações finais

- Há diversas normas que devem ser verificadas antes de iniciar a atividade;
- Algumas são isentas de licenciamento;
- Pode haver confusão no entendimento e onde buscar as informações corretas para o tipo de empreendimento;
- O porte do empreendimento e potencial poluidor vai determinar qual tipo de licença será solicitada;
- Não deixe de conferir as exigências municipais;
- Procure alguém com experiência para reduzir o tempo (que pode chegar a 12 meses se necessitar de EIA-RIMA).